## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.232, DE 2011 E Nº 1.933, DE 2011

Disciplina a venda eletrônica coletiva de produtos e serviços através de sítios na *internet* e estabelece critérios de funcionamento para essas empresas.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas que exploram o comércio de vendas eletrônicas coletivas por meio da *internet* deverão manter serviço de atendimento ao consumidor gratuito por telefone e meio eletrônico, que possibilite a resolução imediata de dúvidas, reclamações, suspensão ou cancelamento do contrato.

Art. 2º As ofertas de bens e serviços por vendas eletrônicas coletivas deverão vir acompanhadas, na primeira tela do sítio do veiculador da oferta, de informações ou direcionadores (links) diretos, em tamanho não inferior a vinte por cento (20%) da letra da chamada para a venda, para as seguintes informações:

 I – nome empresarial e número de inscrição do veiculador da oferta, quando houver, no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda;

 II - endereços físico e eletrônico e telefone do veiculador da oferta;

III - características essenciais do produto ou do serviço;

IV - condições integrais da oferta, incluídas modalidades de pagamento, disponibilidade, forma e prazo da execução do serviço ou da entrega ou disponibilização do produto, explicitando-se a quantidade mínima de compradores para a liberação da oferta;

V - quaisquer restrições à fruição da oferta, inclusive a quantidade mínima de compradores para a liberação da oferta e;

VI - discriminação, no preço, de quaisquer despesas adicionais ou acessórias, tais como as de entrega ou seguros;

VII – orientações claras para a correção de erros ocorridos nas etapas anteriores à finalização da contratação e para o exercício do direito de arrependimento.

Parágrafo único. A primeira tela do sitio do veiculador da oferta deverá conter um direcionador (link) para o texto integral desta Lei e para o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º As informações sobre ofertas e promoções somente poderão ser enviadas a clientes pré-cadastrados através do sítio e que tenham dado expressa autorização para o recebimento das informações em sua conta de correio eletrônico.

§ 1º A autorização de que trata este artigo apenas poderá ser solicitada pela empresa proprietária do sitio na internet de forma concomitante à primeira solicitação do e-mail do cliente, esclarecendo os termos de uso e política de privacidade.

§ 2º O usuário deve selecionar (clicar no quadro) a opção de receber as ofertas, sendo vedado apresentar esta opção já pré-marcada.

Art. 4º O veiculador da oferta deverá confirmar imediatamente o recebimento da aceitação da oferta.

Parágrafo único. A confirmação da aceitação da proposta deve incluir:

I- as orientações para que o consumidor possa corrigir imediatamente erros cometidos em sua proposta e/ou exercer o direito de arrependimento;

II – o contrato de venda.

Art. 5º O veiculador da oferta deverá utilizar mecanismos de segurança eficazes para pagamento e tratamento de dados do consumidor.

Art. 6º O consumidor poderá exercer seu direito de arrependimento pela mesma ferramenta utilizada para a contratação, sem prejuízo de outros meios disponibilizados.

§ 1º O veiculador da oferta deve enviar ao consumidor confirmação imediata do recebimento da manifestação de arrependimento.

§ 2º O exercício do direito de arrependimento e implica a rescisão dos contratos acessórios, sem qualquer ônus para o consumidor.

§ 3º O exercício do direito de arrependimento será comunicado imediatamente pelo veiculador da oferta à instituição financeira ou à administradora do cartão de crédito ou similar, para que:

I - a transação não seja lançada na fatura do consumidor; ou

II - seja efetivado o estorno do valor, caso o lançamento na fatura já tenha sido realizado.

Art. 7º Caso o número mínimo de participantes para a liberação da oferta não seja atingido e tendo já havido pagamento, a devolução dos valores pagos deverá ser realizada em até 72 (setenta e duas horas).

Parágrafo único. Tendo havido bloqueio do valor no cartão de crédito, o veiculador da oferta procederá ao devido cancelamento imediatamente.

Art. 8º Serão responsáveis pela veracidade das informações publicadas o veiculador da oferta no sítio de vendas coletivas e o estabelecimento ofertante, respondendo solidariamente por eventuais danos causados ao consumidor.

Art. 9º Aplica-se às vendas coletivas por meio eletrônico, no que couber, o disposto no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 10 A infração aos dispositivos desta Lei, bem como aos contratos firmados com empresas de vendas cometivas eletrônicas, sujeita o veiculador da oferta às sanções previstas no art. 56 da Lei 8.078, de 1990, sem prejuízo de outras sanções previstas em Lei.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014

Deputado RENATO MOLLING Relator

2013\_23053.docx